



Número: **0815395-56.2019.4.05.0000**

Classe: **PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO**

Partes	
Tipo	Nome
ADVOGADO	TULIO FREDERICO TENORIO VILAÇA RODRIGUES
ADVOGADO	ADRIANO FERREIRA RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE MORAES ENGEL GOMES DA SILVA
REQUERENTE	MUNICIPIO DE CARUARU
ADVOGADO	ARTUR ABATH LANDIM

Documentos			
Id.	Data/Hora	Documento	Tipo
18745 969	29/11/2019 16:56	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

**PROCESSO Nº:** 0815395-56.2019.4.05.0000 - **PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO**  
**REQUERENTE:** MUNICIPIO DE CARUARU  
**ADVOGADO:** Tulio Frederico Tenorio Vilaça Rodrigues e outros  
**REQUERIDO:** DANILLO JOSE DOS ANJOS GOMES  
**ADVOGADO:** Andre Tadeu Da Mota Florencio  
**RELATOR(A):** Desembargador(a) Federal Edilson Pereira Nobre Junior - 4ª Turma  
**MAGISTRADO CONVOCADO:** Desembargador(a) Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho

## DECISÃO

Trata-se de incidente apresentado pelo Município de Caruaru/PE, em que se pretende a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto, nos autos da ação popular n. 0808460-57.2018.4.05.8302, em face de sentença que, antecipando os efeitos da tutela deferida, determinou que CAIXA não efetuasse o repasse das demais parcelas do empréstimo contratado pelo ora requerente, bem como que este se abstinhasse de utilizar os valores já repassados e ainda não pagos.

Em prol do seu pedido, o ente político apresenta os seguintes argumentos:

a) a contratação de empréstimo junto à CAIXA, tendo como garantia a oferta de parcelas do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, *“não acarreta nenhum dano aos cofres públicos, ao contrário, ele permite que sejam executados projetos de grande relevo social, possibilitando conservação, manutenção e implantação de infraestrutura, bem como expansão urbana e rural”*;

b) *“a ausência de lesão ou dano ao patrimônio público é ainda evidenciada quando se constata que o contrato de financiamento ocorreu em plena conformidade com os ditames legais e constitucionais, sendo devidamente aprovado pelo Poder Legislativo Municipal, a partir de Projeto de Lei enviado pelo Poder Executivo”*;

c) *“não há o que se falar em inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 6.015/2018, não havendo razões para sustentar a ilegalidade do contrato nº 0504410- DVº: 38, firmado entre o Município de Caruaru e a Caixa Econômica Federal no âmbito do FINISA - Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento”*;

d) *“o risco de dano grave ou de difícil reparação é patente levando-se em consideração o absurdo impacto que a decisão de piso vem causando à Administração Municipal e a todos os munícipes de Caruaru, diante da paralisação de inúmeras obras públicas de caráter essencial, que estão em processo de execução ou de licitação”*.

É o que importa relatar. Decido.

Em consulta ao processo originário (0808460-57.2018.4.05.8302), observa-se que, o recurso de apelação ali interposto, ainda se encontra no Juízo de origem (16ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco), de modo que o caso concreto retrata a hipótese do inciso I do § 3º do art. 1.012 do novo Diploma Processual Civil, o

qual permite a formulação de pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação diretamente no Tribunal, no período compreendido entre a interposição do apelo e a sua distribuição.

Dito isso, cabe salientar que, tal eficácia suspensiva, somente pode ser atribuída ao recurso em situações excepcionais, nas quais devem estar presentes os pressupostos para a concessão da tutela de urgência pretendida: **a fumaça do bom direito e o perigo da demora**. A outra hipótese se materializa quando "o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso". É essa a interpretação do art. 1.012, § 4º[1], do CPC/2015.

Na petição inicial da demanda originária, o autor ataca a Lei Municipal n. 6.015/2018, ao principal argumento de que ela autorizou o Município de Caruaru/PE a oferecer parcelas do Fundo de Participação dos Municípios como garantia de empréstimo junto à Caixa Econômica Federal, o que, segundo defende o demandante, seria inconstitucional, por se tratar de recursos com destinação vinculada e por haver norma proibitiva prevista no art. 167, IV, da Constituição Federal.

Sustenta o autor, portanto, a existência, na hipótese em apreço, de “*possibilidade real de lesividade material e concreta ao erário público ou da lesão à moralidade administrativa*”.

Acerca deste tema, mister se faz destacar que, a concessão da tutela de urgência (ou liminar) na ação popular, conforme o disposto no § 4º do art. 5º da Lei n. 4.717/65, só tem respaldo quando a alegação da parte autora se mostrar razoável e a demora da decisão venha a provocar dano irreparável ou de difícil reparação.

Assim, é necessária a concorrência dos seguintes pressupostos: a ilegalidade e a lesividade do ato administrativo objurgado, bem como a existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Neste contexto, conquanto se tenha por relevante a tese levantada pelo autor popular na demanda originária, encampada pelo Ministério Público Federal em seu parecer e acolhida pelo douto juízo sentenciante, não se identifica como evidente, no caso concreto, a lesividade provocada pelo ato normativo ora impugnado (seja ao patrimônio público, seja à moralidade administrativa).

Isto porque tal oferta de parcelas do FPM como garantia de liquidação de empréstimos/financiamentos se trata de prática recorrente e que vem sendo adotada pelos municípios – e com linha de financiamento aberta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (FINASA) – há mais de 20 anos, conforme ressaltou a Advocacia Geral da União em seu parecer favorável sobre o tema (id. 4050000.18723523).

Além disso, demais de ter havido autorização da Secretaria do Tesouro Nacional para a contratação do aludido empréstimo pelo Município de Caruaru/PE, nos termos previstos na Lei Municipal n. 6.015/2018 (id. 4050000.18723545), tanto o Tribunal de Contas do Estado (Pernambuco), como o Tribunal de Contas da União - *órgãos técnicos de controle contábil e financeiro* - não acataram o pedido cautelar do Ministério Público de Contas no sentido de suspender os efeitos do contrato de financiamento em apreço (ids. 4050000.18723554 e 4050000.18723580).

Como se não bastasse, no que se refere ao perigo de dano grave acaso não

